

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 15.11.2011

Lara d'Ácia SG

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

**LEI Nº 9.505 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

**Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizados nos estabelecimentos comerciais em todo o território paraibano.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

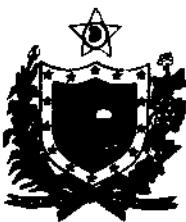
**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Os supermercados e empórios, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos “in natura” e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuem aos clientes sacolas plásticas para acondicionamento de suas compras, ficam obrigados a utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis ou sacolas biodegradáveis.

**Parágrafo único.** Entende-se por embalagem plástico oxi-biodegradável aquela que apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

**Art. 2º** As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Lara d'Ácia SG".



## ESTADO DA PARAÍBA

I – Degradar ou desintegram-se por oxidação em fragmentos em um período de tempo de 18 (dezoito) meses.

II – Apresentar como únicos resultados de biodegradação CO<sub>2</sub>, água e biomassa.

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei para substituir as sacolas por embalagens biodegradáveis.

**Art. 4º** As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

**Art. 5º** Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – cassação da licença do estabelecimento ou de sua atividade.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 8º** Fica autorizado o Poder Público, através da administração direta e indireta, a promover campanha de conscientização acerca dos danos causados pelas sacolas plásticas, bem como os ganhos

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S. G. M." or a similar variation.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

ambientais da utilização do plástico oxi-biodegradável ou biodegradável, por meio de convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs) e congêneres sem fins econômicos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de novembro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Coutinho".

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**Governador**